



Proc. Administrativo 2- 032/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 23/02/2024 às 07:08:15

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Concorrência 1-2024 - Concessão de Serviços de terminal rodoviário

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Concorrencia_01_2024_Concessao_de_Terminal_Rodoviario.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Minuta de Edital de Concorrência Pública nº 01/2024 - Processo Admin. nº 12/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. Concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário, incluindo os serviços de instalações, ativação e manutenção que se tornarem necessárias para o perfeito funcionamento de estação de Terminal Rodoviário, conforme autorizado pela Lei Municipal nº. 1.148/2011, Lei Municipal nº 319/2003, e fixado no Termo de Referência. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/2021.

I – Do relatório.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação, foi encaminhado a Minuta de Edital de Concorrência Pública nº 01/2024 e anexos, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art.53 da lei 14.133/2021.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo a **Concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário, incluindo os serviços de instalações, ativação e manutenção que se tornarem necessárias para o perfeito funcionamento de estação de Terminal Rodoviário, conforme autorizado pela Lei Municipal nº. 1.148/2011, Lei Municipal nº 319/2003, e fixado no Termo de Referência.**

Ainda, considerando tratar-se de concessão de serviço público, insta expor



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

que o rito licitatório ora em apreço é permeado pelos termos da Lei Federal 8.987/1995 (*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*), notadamente por seus artigos 2º, inciso II e 14 e seguintes e, de forma subsidiária e supletiva, pela Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Executivo 7.072 de 06 de dezembro de 2023 que regulamenta, no âmbito do Município de Céu Azul, a Lei Federal nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

Insta expor que, nos termos extraídos do corpo editalício, o percentual máximo admitido a ser apresentado na proposta de preços é de 83,50% (oitenta e três vírgula cinquenta por cento), sobre o valor das taxas de embarque, conforme Artigo 6ª da Lei Municipal 319/2003.

Menciona o Edital de Licitação, ainda, que o prazo de concessão será de 05(cinco) anos, no valor anual estimado de contratação de R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), perfazendo o valor aproximado da totalidade do contrato em R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais) ao vencedor do certame.

Imprescindível mencionar que se denota da análise da Lei Federal 8.987/1995 que inexistente prazo expresso para a apresentação das propostas após a publicação do termo editalício, devendo-se, portanto, aplicar a Lei Geral de licitações de forma subsidiária.

Assim sendo, deve-se aplicar o prazo de 35 dias constante no Art 55, inciso II, alínea d, da Lei Federal 14.133/2021, de forma subsidiária, nos termos da fundamentação acima exposta, visto que inexistente prazo específico na Lei Federal que trata da concessão de serviços públicos.

Denota-se que o Ente consulente informa que cumprirá o mencionado prazo, nos termos delineados pelo edital em apreço.

Após isso, vieram os autos do procedimento para aferição jurídica



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

preliminar.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações necessárias.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– Fundamentação jurídica.

Ultrapassada essa observação, cumpre expor que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei Federal



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

14.133/2021), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Consoante o já delineado na síntese fática, a presente licitação, tendo em vista seu escopo, qual seja, concessão de serviço público, deve ser permeada pelos ditames concatenados pela Lei Federal 8.987/1995 (*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*), notadamente por seus artigos 2º, inciso II e 14 e seguintes e, de forma subsidiária e supletiva, pela Lei Federal nº 14.133/2021, com suas alterações e demais legislações aplicáveis.

Ademais, há a expressa permissão da concessão afeta ao serviço público pretendida, consoante o verificado pelas Leis Municipais n. 319/2003 e nº 1148/2011, bem como pelos Decretos nº 6.314/2021 e 6.315/2021.

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade **Concorrência Pública**, que possui por objetivo **a concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário, incluindo os serviços de instalações, ativação e manutenção que se tornarem necessários para o perfeito funcionamento de estação de Terminal Rodoviário**, e fixado no Termo de Referência, observadas as condições do Edital e seus anexos, **consoante o autorizado pelas Leis Municipais n. 319/2003 e nº 1148/2011, bem como pelos Decretos nº 6.314/2021 e 6.315/2021.**

Segundo o artigo 6º, inciso XXXVIII da lei 14.133/2021, a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto; entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução do seu objeto.

Ademais, os preceitos lei supramencionada deixam certo que as modalidades devem ser determinadas, via de regra, em função do valor estimado para a contratação, contudo, no caso de concessão, a lei específica aduz ser necessária a confecção de concorrência pública, sobretudo por ser os serviços licitados de ordem essencial e, na maioria das vezes, prestados de forma ininterrupta.

No caso dos autos, permitida está a utilização da modalidade concorrencial para a concessão dos serviços de Terminal Rodoviário, consoante o declinado pelas Leis Municipais n. 319/2003 e nº 1148/2011, bem como pelos Decretos nº 6.314/2021 e 6.315/2021.

Convém dizer que, para alcançar os objetivos pretendidos, isto é, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com garantia ao tratamento isonômico entre as empresas interessadas, faz se necessário a elaboração de projeto básico que apresente uma adequada e clara descrição do objeto, de modo que o licitante ao analisar o edital e o projeto tenha condição de entender, exatamente, qual é a pretensão do poder público e, assim, elaborar a sua proposta de modo a atender as necessidades da Administração Pública, considerando as condições técnicas, o prazo e o valor.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente certame licitatório pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

IV – Conclusão.

Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela inexistência de óbices legais ao prosseguimento do presente processo.

Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o integral ao edital e à legislação que rege a matéria.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0438-69F3-6B76-EB2C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 23/02/2024 07:08:50 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/0438-69F3-6B76-EB2C>